

TESTEMUNHAS:

1. _____
2. _____

**TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO 5º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº. 042/2022-FUNPAPA**

TORNAR SEM EFEITO, os termos da publicação do 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 042/2022 – E.B.CARDOSO EIRELI, publicada no DOM nº. 14.709 de 04/05/2023.

Belém, 05 de maio de 2023.

ALFREDO CARDOSO COSTA
Presidente da FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII

RESOLUÇÃO Nº 11/2023 – COMDAC

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belém do Pará - COMDAC, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei Municipal no 9.115 de 08 de junho de 2015, e na Resolução no 231/2022 do CONANDA, no que se refere à atribuição de regulamentar o 3º Processo de Escolha dos Membros Titulares e Suplentes dos Conselhos Tutelares do Município de Belém, para o quadriênio 2024/2027;

Considerando a Resolução no 07/2023 – COMDAC que aprova o Edital 001/2023 – COMDAC, deliberada pelo Pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em Assembleia Geral Ordinária realizada em 03 de março de 2023, por unanimidade de votos de seus membros;

Considerando a Resolução No 5.774/2023 – TRE-PA, que regulamenta a cessão de urnas para as eleições dos conselhos tutelares no âmbito do estado do Pará.

R E S O L V E :

Alterar a redação e prazo do § 1º, do art. 63º, do Edital no 001/2023-COMDAC, aprovado pela Resolução no 07/2023-COMDAC, nos termos que segue abaixo:

Art. 63º. Omissis;

§ 1º. A geração da lista de eleitores (fechamento de cadastro para a eleição), ocorrerá 65 (sessenta e cinco) dias antes da eleição, ou seja, até o dia 28/07/2023, conforme disposto no art. 4º, § 2º da Resolução no 5.774, de 20 de abril de 2023.

DE-SE CIÊNCIA, CUMPRÁ-SE E PUBLIQUE-SE.
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDAC.

Belém/PA, 02 de maio de 2023.

Müller Maia Vieira
Presidente do COMDAC.

FUNDAÇÃO ESCOLA BOSQUE - FUNBOSQUE

**TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO TEMPORÁRIO 007/2023
ESCOLA BOSQUE A PARTIR DE 28.04.2023.**

Partes:	Fundação Escola Bosque e MARIA DO SOCORRO SILVA FARIAS.
I- DA RESCISÃO	Conforme previsão da Cláusula Oitava as partes resolvem, amigavelmente, rescindir o presente contrato, respeitando todas as suas obrigações decorrentes, bem como os dias efetivamente trabalhados.
II- DA LEGISLAÇÃO	Ficam as partes liberadas das obrigações e demais penalidades constantes do contrato e da legislação em vigor, nos termos do art. 12 – II lei nº 8.745/1993.
III- FORO:	Belém – Pará
IV – ASSINATURA:	ALICKSON SÉRGIO LOPES DE SOUZA MARIA DO SOCORRO SILVA FARIAS

COMP. DE DESENV. E ADMIN. DA ÁREA METROP. DE BELÉM - CODEM

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01/2023

Dispõe sobre o fluxo dos processos administrativos de resgate de enfiteuse na CODEM e dá outras providências.

Art. 1º. O processo de resgate de enfiteuse municipal terá início com pedido de resgate formalizado pelo(s) Requerente(s), que será sempre o detentor do domínio útil do imóvel, na Unidade de Atendimento ao Cliente (UAC), com a apresentação da seguinte documentação:

- I – RG, CPF e E-mail do(s) Requerente(s);
- II – Comprovante de Residência do(s) Requerente(s);
- III - Cópia da Inscrição Imobiliária do IPTU, podendo essa informação ser substituída pela impressão da consulta no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT;
- IV – Certidão de Casamento do(s) Requerente(s) e procuração do cônjuge, no caso de apenas um membro do casal requerer o resgate de enfiteuse;
- V - Certidão de óbito, no caso falecimento do(s) Requerente(s) e/ou de seu cônjuge;
- VI - Procuração pública ou particular, com a(s) assinatura(s) devidamente reconhecida(s) em Cartório de Notas, acompanhada de identificação do procurador, caso o(s) Requerente(s) se façam representar;

VII - Contratos de compra e venda ou de promessa de compra e venda das áreas objeto do resgate, com as firmas dos contratantes reconhecidas e acompanhados de recibo(s) que demonstre(m) a quitação do valor total acordado, quando a informação não constar no próprio termo;

VIII – Certidão da cadeia dominial completa do imóvel, expedida com até 90 (noventa) dias da data do ingresso do pedido de resgate;

§1º. Não serão formalizados os pedidos de resgate de enfiteuse em que a documentação apresentada pelo(s) Requerente(s) esteja incompleta.

§2º. No caso de apresentação de procuração por escritura pública não serão exigidos os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV do art. 1º, desde que as informações constem no referido instrumento.

§3º. Nos casos em que o(s) Requerente(s) seja pessoa jurídica serão exigidos os documentos previstos nos incisos III, VI, VII e VIII do art. 1º, além dos seguintes documentos:

- I - Ato constitutivo da pessoa jurídica;
- II – Última alteração contratual, se houver;
- III – Ato designando o representante legal;
- IV – RG e CPF do representante legal;
- V - Indicação de endereço atualizado, para fins de notificação.

§4º. Na hipótese prevista no VII do art. 1º também serão aceitos recibos, desde que contenham o endereço completo do imóvel negociado, o valor da alienação com sua completa quitação, nome completo das partes e firma reconhecida do alienante em cartório de registro de notas.

§5º. A documentação apresentada pelo(s) Requerente(s) deverá ser original podendo ser substituída por fotocópias autenticadas pelo Cartório de Registro de Notas.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso VI, do artigo 1º, o reconhecimento das assinaturas poderá ser substituído pela declaração do agente administrativo que confrontará a assinatura do documento de identificação apresentado em original com a aposta na procuração, confirmando a autenticidade da mesma, conforme disposição da Lei Federal nº 13.726/2018, art. 3º

§ 7º. A certidão de cadeia dominial completa informada no inciso VIII deste artigo não será exigida na hipótese de condomínio edilício que já possua unidades devidamente resgatadas a partir desta instrução normativa, desde que a certidão de inteiro teor da matrícula ou transcrição da unidade tipo, expressamente descreva como registro anterior, a matrícula ou transcrição da construtora ou incorporadora alienante.

§. 8º. No ato do protocolo será fornecido ao(s) Requerente(s) o comprovante de entrega da documentação e o boleto bancário referente ao custo do preço público inicial, sendo a confirmação do pagamento deste requisito essencial para a continuidade na tramitação do processo.

§ 9º. . Após a formalização, atesto que a documentação exigida está completa e a confirmação do pagamento das custas iniciais do processo, este será encaminhado à Unidade de Pesquisa Fundiária (UPL).

Art. 2º. A Unidade de Pesquisa Fundiária e Locação (UPL) realizará pesquisa fundiária da área a ser resgatada e juntará ao processo os seguintes documentos:

- I- extrato da cadeia dominial do imóvel, de acordo com a análise processual;
- II- despacho padrão;
- III- demais documentos que demonstrem a situação do terreno.

Parágrafo único. As informações prestadas pela UPL mencionadas no caput serão numeradas e uma cópia anexada à quadra consultada.

Art. 3º. Na pesquisa fundiária mencionada no art. 2º constará:

- I - se há correspondência ou não entre as informações internas da CODEM e do Registro de Imóveis, indicando as discrepâncias identificadas no extrato de cadeia dominial elaborado pelo pesquisador;
- II - se há pendência no pagamento de foros ou qualquer outra obrigação referente à enfiteuse, identificada a partir dos registros disponíveis na CODEM;
- III - se a área incide ou não sobre terreno de marinha ou seu acrescido ou unidade de conservação;
- IV - se a área está inserida em zona tombada pela Lei Municipal n. 7.709, de 18 de maio de 1994 e/ou se o imóvel está inserido no cadastro do Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico Nacional – IPHAN.

Parágrafo único. O processo de resgate, instruído com as informações e documentos mencionados nos art. 2º e 3º, será encaminhado à Unidade de Levantamento Topográfico (ULT), para continuidade dos procedimentos técnicos.

Art. 4º. A Unidade de Levantamento Topográfico (ULT), embasada no resultado da pesquisa fundiária realizada pela UPL nos termos dos art.2º e 3º, realizará análise técnica quanto à necessidade ou não de levantamento “in loco”, conforme parâmetros especificados em Resolução da CODEM.

§ 1º. Quando houver necessidade de levantamento “in loco” o vistoriador realizará a medição do imóvel, identificando possíveis divergências técnicas entre a área efetivamente ocupada e o resultado da pesquisa fundiária realizada na UPL.

§ 2º. Caso constatada divergência entre a área efetivamente ocupada e o resultado da pesquisa fundiária mencionada no §1º, o técnico preencherá despacho padrão com os dados coletados no levantamento de campo

§ 3º Finalizada a atividade de campo serão juntados ao processo os seguintes documentos: